

ESTATUTOS

Capítulo I

Denominação, natureza, sede e fim

Artigo 1.º

O Asilo da Gandarinha, instituição privada de assistência, com estatutos aprovados por alvará do Governo Civil do Distrito de Aveiro, de 8 de Novembro de 1940, passa a denominar-se “Fundação Condessa de Penha Longa” e a reger-se pelos presentes estatutos e em tudo quanto não for especialmente previsto nestes, pelas disposições testamentárias da sua fundadora.

Artigo 2.º

A Fundação tem por objectivos a prossecução de actividades de protecção à infância e juventude.

Artigo 3.º

Em conformidade com o seu objectivo, esta instituição manterá, desde já, em funcionamento as actividades de creche, jardim-de-infância, instrução primária e ocupação de tempos livres. O funcionamento dos diversos sectores reger-se-á por um regulamento interno elaborado pelo Conselho de Direcção e aprovado pela entidade tutelar competente.

Artigo 4.º

As actividades assistenciais a prestar pela instituição serão gratuitas ou remuneradas segundo escalões fixados de acordo com a situação económica dos beneficiários.

Capítulo II

Das receitas

Artigo 5.º

Constituem receitas da Fundação:

- a) O rendimento dos seus bens actuais;
- b) As heranças, legados e doações instituídas a seu favor;
- c) Os rendimentos dos serviços e as compensações dos beneficiários ou responsáveis;
- d) Qualquer donativo ou produtos de festas e subscrições;
- e) Os subsídios do Estado e outros organismos oficiais;
- f) O contributo da Liga dos Amigos.

§ Único – A aceitação de legados condicionais ou onerosos só pode ter lugar, quando a condição ou o modo, não contrariem os fins da instituição.

Capítulo III

Da Direcção

Artigo 6.º

A Fundação Condessa de Penha Longa é gerida por um Conselho de Direcção composto de sete membros dos quais um será o Presidente, outro Vice-Presidente e outro obrigatoriamente uma pessoa representante das Irmãs de S. Vicente de Paulo.

§ Único – O exercício dos cargos directivos não é remunerado.

Artigo 7.º

O cargo de Presidente da Direcção, de harmonia com as disposições testamentárias da Condessa de Penha Longa, competirá obrigatoriamente ao actual sucessor da mesma e, por sua morte, renúncia ou incapacidade definitiva, sucessivamente, aos mais velhos dos seus herdeiros legítimos.

Artigo 8.º

Dos restantes membros do Conselho de Direcção, o Vice-Presidente é de livre nomeação do Presidente e os demais serão designados pela Liga dos Amigos prevista no artigo 18.º.

§ Único – As funções dos membros do Conselho de Direcção, designadas pela Liga dos Amigos, serão desempenhadas por um período de três anos renováveis.

Artigo 9.º

O Conselho de Direcção distribuirá pelos membros os diversos pelouros de actividade.

§ Único – O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento.

Artigo 10.º

Ao Conselho de Direcção compete orientar e gerir a Fundação e, designadamente:

- 1º Elaborar os orçamentos anuais e as contas de gerência e submetê-los à aprovação das entidades tutelares;
- 2º Manter sob a sua guarda e responsabilidade, os bens e valores pertencentes à instituição;
- 3º Zelar pela boa ordem e eficiência dos serviços;
- 4º Elaborar o Regulamento Interno da Fundação;
- 5º Considerar os pedidos de assistência e, sobre eles, tomar as resoluções mais adequadas;
- 6º Elaborar o Quadro do Pessoal, efectuar as respectivas nomeações e exercer as necessárias funções disciplinares;
- 7º Deliberar sobre a aceitação de heranças, doações e legados e providenciar sobre outras fontes de receitas;
- 8º Representar a instituição em juízo e fora dele.

§ Único – O Conselho de Direcção poderá delegar no seu Presidente ou em qualquer dos seus restantes membros todos ou parte dos seus poderes, bem como poderá constituir mandatários e outorgar-lhe os poderes que entender por convenientes.

Artigo 11.º

A Fundação obriga-se pela assinatura:

- a) De dois Directores;
- b) De um Director em conjunto com um mandatário para esse fim nomeado;
- c) De qualquer mandatário nas condições e dentro dos limites das respectivas procaurações.

Artigo 12.º

O Conselho de Direcção reunirá ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o Presidente ou o Vice-Presidente o convoque.

Capítulo IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 13.º

O Conselho Fiscal da Fundação Condessa de Penha Longa, é constituído por um Presidente e por dois Vogais, todos designados pela “Liga dos Amigos”.

Artigo 14.º

O mandato do Conselho Fiscal é de três anos e as suas funções não são remuneradas.

§ Único – Nenhum dos membros poderá ser conduzido por mais de três triénios consecutivos.

Artigo 15.º

Ao Conselho Fiscal compete inspeccionar e verificar todos os actos directivos, zelando pelo cumprimento dos estatutos e regulamento interno, nomeadamente:

- a) Emitir parecer sobre qualquer assunto da direcção que lhe for submetido pelo Conselho de Direcção;
- b) Propor ao Presidente do Conselho de Direcção reuniões extraordinárias de conjunto, para discussão de assuntos determinados;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual e contas de gerência, apresentados pelo Conselho de Direcção.

Artigo 16.º

Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, sempre que o julguem conveniente, às reuniões do Conselho de Direcção, sem direito a voto.

Artigo 17.º

O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, devendo serem lavradas actas dessas reuniões.

Capítulo V

Da Liga dos Amigos da Fundação

Artigo 18.º

A Liga dos Amigos da Fundação é formada por todos os indivíduos de ambos os sexos, que queiram prestar qualquer tipo de colaboração à Fundação, e funcionará de acordo com o regulamento que por ela vier a ser elaborado.

Artigo 19.º

A Liga reúne-se em reunião geral pelo menos uma vez por ano e competir-lhe-á, além das funções que lhe vierem a ser atribuídas, a designação dos membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal previstos nos artigos 8º e 13º dos presentes Estatutos.

Capítulo VI

Disposições Diversas

Artigo 20.º

A Fundação Condessa de Penha Longa submete-se, na sua actividade, às normas técnicas que superiormente lhe forem determinadas e à eventual cooperação com outras instituições particulares ou organismos oficiais de assistência.

Artigo 21.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Direcção de harmonia com as normas legais vigentes, mas sempre subordinadas ao espírito e à letra do testamento da Condessa de Penha Longa.

Artigo 22.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a alteração dos estatutos da Fundação, deverá ser deliberado em reunião conjunta dos Conselhos de Direcção e Fiscal.

Cucujães, 4 de Julho de 1975

Assinaturas de:

Fernando Maria Pinto leite (Visconde dos Olivais)

António Maria Anjos Pinto Leite

Manuel Marques Castro Lopes